



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025

GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº32.084.616/0001-84, Inscrição Estadual nº 797.432.050.114, Inscrição Municipal nº 20113175, com sede na Via Marginal Doutor Celso Charuri, 7000 – Sítio São Bento 2, CEP 14.098-571 na cidade de Ribeirão Preto/SP, telefone para contato (16) 3618-1648, e-mail: licitacao@gdai.com.br, por intermédio de sua proprietária, a Sra. Vera Maria Leite de Siqueira Almeida, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº MG 4134998, emitido pela SSP/MG, e do CPF nº 599.699.206-00, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas **ROMAZE IND. E COM. DE COMPUTADORES LTDA.** e **ATHOMOZ – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS ME.**, devidamente qualificadas em seus respectivos recursos, contra decisão que classificou a empresa GDAI, ora Recorrida, que o faz pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES



Nos termos da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de resposta à recurso administrativo é o mesmo do recurso, ou seja, de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou lavratura da ata, sendo que o prazo final de resposta se dará em 07/09/2025, de modo que são tempestivas as presentes contrarrazões, apresentadas no dia de hoje, 05/09/2025.

II. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 38/2025, promovido pelo Município de Lucélia, Estado de São Paulo, cujo objeto é Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada para aquisição de computadores e tablets para diversas secretarias, conforme quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

A sessão pública teve início em 21 de agosto de 2025, às 09h00min e classificou a empresa Recorrida como ganhadora do certame referente ao Item 01, tendo em vista ser detentora da proposta mais vantajosa no valor de R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais).

Contudo, muito embora a Recorrida tenha preenchido todos os requisitos e disposições do Edital, bem como ofertado a melhor entre todas as ofertas, as empresas ROMAZW e ATHOMOZ apresentaram Recurso contra a referida decisão, sustentando a necessidade de nulidade do certame, o que não condiz com a realidade e se trata, conforme será demonstrado ao longo da presente peça, de mero inconformismo com a habilitação da empresa vencedora.

Passa-se, agora, a debater o mérito dos referidos recursos:

III – DO MÉRITO DA PRESENTE PEÇA – MATÉRIA DE AMBOS OS RECURSOS

A) DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DA CLARA EXPECTATIVA DAS PARTES EM FERIR OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

GDAI INDÚSTRIA E COMERCIO ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 32.084.616/0001-84

IE: 797.432.050.114 | IM: 20113175

Via Marginal Doutor Celso Charuri, 7000 – Sítio São Bento 2

CEP 14.098-571 Ribeirão Preto SP

TEL: (16) 3618-1648 | (16) 3965-3636

E-mail: gdai@gdai.com.br | licitacao@gdai.com.br



No decorrer de seus recursos, as empresas ROMAZE e ATHOMOZ sustentam a necessidade de desclassificação da empresa GDAI, por supostamente não terem conseguido acesso e/ou tempo hábil para analisar os esclarecimentos acerca dos produtos referentes ao Item 01, fato que não teria possibilitado a readequação ou revisão de suas próprias propostas para participação no certame.

Nota-se, portanto, que a insurgência das empresas se baseia na suposta impossibilidade de acessar informações, para que pudessem averiguar a possibilidade de apresentar menor preço ou produtos com outras especificidades, ferindo toda a lógica-sistêmica do processo licitatório que resguarda aos participantes o sigilo de suas propostas.

No entanto, sem razão.

Primeiramente, cumpre mencionar que o edital foi claro, objetivo e bem elaborado, permitindo a participação dos licitantes independentemente das respostas aos esclarecimentos, que possuem caráter apenas orientativo.

Neste sentido, verifica-se que o instrumento convocatório atendeu plenamente aos princípios da publicidade, da isonomia e da legalidade, trazendo de forma minuciosa todas as condições de participação, especificações dos produtos, julgamento e execução contratual, sem deixar margens para interpretações dúbias como fazem crer as empresas Recorrentes. Isso demonstra a seriedade e a transparência adotadas pela Administração, assegurando que todos os licitantes tivessem acesso às mesmas regras e oportunidades para participação.

Cumpram ainda ressaltar que a estrutura do edital foi elaborada em conformidade com a legislação vigente, observando padrões técnicos e jurídicos consagrados, de modo a evitar qualquer obscuridade ou lacuna. Assim, não prospera a alegação de que haveria dependência de informações complementares para



formulação das propostas, já que o documento, por si só, ofereceu todos os elementos necessários à ampla e regular competição entre os interessados.

Posto isto, ao contrário do que fazem crer as empresas, não há que se falar em impossibilidade de apresentação de propostas, pois o edital foi claro em dirimir quaisquer dúvidas que pudessem existir. Tanto é verdade que todas as empresas conseguiram apresentar suas respectivas propostas, sendo tão somente as duas Recorrentes detentoras dos argumentos de que estavam “confusas” acerca das disposições do edital, na expectativa de fazerem crer na necessidade de esclarecimentos. Posto isto, o que precisa ficar claro desde o início é: **os esclarecimentos, sejam eles disponibilizados dias, horas ou minutos antes do certame não afetam a validade de um edital claro, objetivo, direto e materialmente perfeito que não deixa dúvidas sobre seu teor.**

Por fim, mas não menos importante, não houve qualquer demonstração de prejuízo concreto. As propostas foram regularmente apresentadas, os preços se mostraram competitivos e a sessão transcorreu normalmente, garantindo a livre concorrência entre todos os participantes. Pelo princípio do aproveitamento dos atos, não se anula procedimento sem prova de dano efetivo.

A alegação de nulidade em procedimentos administrativos ou judiciais não pode ser sustentada apenas em falhas formais ou supostas irregularidades abstratas. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência consolidaram o entendimento de que, para o reconhecimento da nulidade, seja ela absoluta ou relativa, é indispensável a comprovação de efetivo prejuízo. Esse raciocínio decorre do princípio do *pas de nullité sans grief*, de origem francesa, que significa “não há nulidade sem prejuízo”. Assim, evita-se que o processo seja anulado de maneira meramente formalista, sem que haja comprometimento real da defesa, da isonomia ou do resultado útil do procedimento, como pretendem as Recorrentes no caso em tela.

Nesse contexto, a observância a esse princípio busca dar concretude à finalidade do processo: a obtenção de um resultado justo e eficaz,

GDAI INDÚSTRIA E COMERCIO ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 32.084.616/0001-84

IE: 797.432.050.114 | IM: 20113175

Via Marginal Doutor Celso Charuri, 7000 – Sítio São Bento 2

CEP 14.098-571 Ribeirão Preto SP

TEL: (16) 3618-1648 | (16) 3965-3636

E-mail: gdai@gdai.com.br | licitacao@gdai.com.br



que atenda ao interesse público ou à tutela jurisdicional adequada. Se uma eventual falha não alterou o equilíbrio da disputa, não prejudicou a parte interessada nem comprometeu o alcance da verdade e da justiça, não há justificativa para o reconhecimento da nulidade. O aproveitamento dos atos válidos reforça a segurança jurídica e preserva a eficiência administrativa, evitando a repetição desnecessária de atos que não foram efetivamente maculados.

Cumprе ressaltar que a exigência de demonstração do prejuízo funciona como importante filtro contra determinadas manobras protelatórias e alegações infundadas. Caso contrário, qualquer irregularidade mínima poderia ser utilizada como artifício para inviabilizar ou atrasar o desfecho de processos, em detrimento da celeridade e da boa-fé processual. Dessa forma, o princípio do *pas de nullité sans grief* reafirma o equilíbrio entre a forma e a substância, assegurando que apenas vícios com impacto real possam justificar a anulação de atos, em consonância com os valores constitucionais da razoabilidade e da eficiência.

Neste sentido, demonstrando a necessidade de comprovação de prejuízo efetivo – o que não foi feito no caso em apreço -, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do próprio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 2.275/2016-PLÊNARIO. AUSÊNCIA DO NOME DOS CAUSÍDICOS NA PAUTA DA SESSÃO. **EVIDENTE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.** PRECEDENTES DO TCU, DO STJ E DO STF. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER DECLARADA. DESNECESSIDADE DA SUSCITADA CORREÇÃO MATERIAL. DETERMINAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A ANÁLISE DO RECURSO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO PELA PARTE.” (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00032320160, Relator.: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 16/11/2016, Plenário) – grifo nosso

“Ação de cobrança de indenização securitária - Seguro Prestamista – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Nulidade – Não



reconhecimento – Princípio da persuasão racional – Artigos 355 e 370 do CPC – Natureza das alegações que possibilitam o julgamento conforme o estado do processo – Prova documental juntada suficiente ao deslinde da demanda - Ausência de intimação para produção de prova – Inexistência de nulidade – Magistrado que se baseou nos documentos constantes da inicial e contestação para prolatar a sentença - **Entendimento do C. STJ quanto à aplicação do princípio pas de nullité sans grief - Ausência de prejuízo demonstrado** - Produção de prova que pode ser dispensada se e quando o Juiz entender que a prova já produzida nos autos é suficiente para a solução da lide - Legitimidade passiva da instituição financeira – Contrato de seguro prestamista vinculado ao contrato de mútuo – Instituição financeira figura como beneficiária do contrato, atuando em parceria à seguradora - Contratos coligados – Responsabilidade solidária de todos aqueles que estão incorporados na mesma cadeia de consumo - Inteligência do art. 7º, parágrafo único, da lei 8.078/90 – Pertinência subjetiva – Reconhecimento - Sinistro ocorrido na vigência do contrato - Negativa de quitação do saldo devedor injustificada – Determinação para quitação do saldo de devedor, limitada ao valor previsto no contrato de seguro, bem assim dever de devolução das parcelas paga após a ocorrência do sinistro - Sentença mantida – RITJ/SP artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC . Recursos não providos.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1001288-98.2022.8.26.0032 Araçatuba, Relator.: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 24/04/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2023) – grifo nosso

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO. PROCESSO JULGADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL DE INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.** ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO REJEITADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03 .2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Em relação à preliminar de nulidade de julgamento, insta ressaltar que a publicação das pautas de julgamento dos Agravos interpostos em face de decisões monocráticas é aplicável aos processos julgados sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, hipótese diversa dos autos, em que o julgamento do Agravo Regimental ocorreu em 15.12 .2015, período anterior à vigência do Novo



CPC. III - O Código de Processo Civil, reproduzindo anterior determinação do diploma processual, contempla a regra oriunda do direito francês do pas de nullité sans grief (art. 283 do CPC/15), segundo a qual não se decreta a nulidade do ato se dela não resultar prejuízo para as partes. Nessa esteira, ressalto que esta Corte e o STF possuem jurisprudência pacífica sobre a necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar nulidade de julgamento. IV - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - Preliminar de nulidade e Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp: 1377449 ES 2013/0095574-4, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 25/10/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2016) – grifo nosso

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPUGNAÇÃO FEITA A DESTEMPO. PRECLUSÃO LÓGICA ASSEVERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. NÃO CABIMENTO. OFENSA À BOA-FÉ PROCESSUAL. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE NO CAMPO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS. ÓBICES DOS ENUNCIADOS Nº 279 E Nº 283 DA SÚMULA DO STF. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos elementos probatórios dos autos, asseverou a preclusão lógica da nulidade apontada, tendo em vista não ter o Estado do Rio de Janeiro impugnado no momento oportuno a realização do bloqueio de verbas públicas. Inviável, portanto, o recurso extraordinário, ante a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Incidência do óbice do enunciado nº 279 da Súmula do STF. 2. **Ademais, a alegação, quanto à existência de nulidade, absoluta ou relativa, exige a demonstração concreta do prejuízo, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief. Na hipótese, como o agravante não comprovou a existência de prejuízo efetivo com o bloqueio realizado, inviável reconhecer a suscitada ofensa** aos arts. 2º e 167, incs. VI e X, da Constituição da República. 3. Além disso, observa-se que o Estado do Rio de Janeiro, tempos após se conformar com o bloqueio de verbas, lançou mão de uma manobra processual para postergar a conclusão do processo, alegando “nulidade de algibeira”. O Plenário desta Corte, no julgamento da Ação Cível Originária nº 847-AgR-segundo/TO, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, rechaçou a atitude, por não se coadunar com o princípio da boa-fé processual. 4. Não tendo sido impugnados todos os fundamentos constantes do acórdão recorrido, inviável a apreciação do recurso extraordinário, na forma preconizada pelo enunciado nº 283 da Súmula do STF. 5. Incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de



Processo Civil, em caso de julgamento unânime, no importe correspondente a 1% sobre o valor da causa. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (STF - ARE: 1465647 RJ, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 17/06/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-07-2024 PUBLIC 26-07-2024) – grifo nosso

Assim, ainda que houvesse falha meramente formal na publicação do arquivo de respostas e/ou qualquer insurgência quanto ao momento de sua disponibilização, não houve qualquer reflexo no resultado da disputa. Trata-se de situação sem impacto material, convalidável à luz dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e segurança jurídica.

Deste modo, conforme demonstrado, não há qualquer indício de desconformidade ou irregularidade, sendo patente que a insurgência das Recorrentes possui caráter meramente protelatório, sem aptidão para infirmar a legalidade do ato administrativo que classificou a proposta da empresa GDAI.

Posto isto, razão não há para que a r. decisão administrativa que classificou a Recorrida seja reformada, dado que não se vislumbram quaisquer vícios ou erros passíveis de serem corrigidos, de modo que o Ilmo. Pregoeiro agiu de forma correta, conforme os ditames da lei.

Assim, conclui-se que a GDAI, ora Recorrida, não apenas demonstrou o atendimento integral às especificações técnicas do Edital, como também apresentou, de fato, proposta mais vantajosa para a Administração Pública do que aquelas apresentadas pelas Recorrentes.

IV - DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer-se que os Recursos interpostos pelas empresas Recorrentes sejam integralmente desprovidos, a fim de que seja confirmada a classificação e habilitação da Recorrida, uma vez que atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório no que concerne às especificações técnicas do Termo

GDAI INDÚSTRIA E COMERCIO ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 32.084.616/0001-84

IE: 797.432.050.114 | IM: 20113175

Via Marginal Doutor Celso Charuri, 7000 – Sítio São Bento 2

CEP 14.098-571 Ribeirão Preto SP

TEL: (16) 3618-1648 | (16) 3965-3636

E-mail: gdai@gdai.com.br | licitacao@gdai.com.br



de Referência do Edital, bem como porque apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, conforme almejado pelo Edital.

Nestes termos, pede e espera o improvimento.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2025.

GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA.